

## Questão Discursiva 00454

Em 10/11/2012, por volta das 19h, Joaquim, preso condenado a pena privativa de liberdade, que cumpria pena disciplinar no pavilhão conhecido por seguro de determinada unidade penitenciária estadual, provocou, de forma livre e consciente, incêndio nas dependências da cela em que estava custodiado, expondo a risco a integridade física de funcionários e de outros internos e causando danos ao patrimônio público em decorrência da danificação da cela e destruição dos bens que a guarneciam.

---

Considerando essa situação hipotética, indique a tipificação penal da conduta de Joaquim e esclareça se ao preso podem ser imputados o crime de dano e o de periclitacão da vida e da saúde.

### Resposta #001042

Por: **Polyana Figueiredo** 12 de Abril de 2016 às 22:18

Joaquim não responderá pelo crime dos de periclitacão da vida e da saúde nem pelo crime de dano. Isso porque ambos os tipos citados anteriormente são expressamente subsidiários, tendo aplicacão somente quando não configurarem crime mais grave. No dizer de Nelson Hungria, funcionam como verdadeiro "soldado de reserva".

Assim, Joaquim terá sua conduta tipificada pelo crime de incêndio (que é mais grave que os anteriores), previsto no art. 250, §1º, "b", do Código Penal, cuja pena é de 3 a 6 anos de reclusão, aplicando-se, ainda o aumento previsto no §1º, "b", vez que o incêndio foi provocado em edifício público.

### Resposta #000872

Por: **Marconde Conde** 19 de Março de 2016 às 19:27

Pelos fatos narrados, Joaquim cometeu duas condutas, ocorrendo, portanto, dois crimes em concurso material do art. 69 do CP:

1. cometeu de forma livre e consciente, a título de dolo, o crime de incêndio, art. 250 do CP;

2. Em seguida cometeu o crime de dano qualificado, tendo em vista ser contra Estado. Pois segundo o STF, o dano nas celas de presídio confiura o delito do art. 163, III do CP

Joaquim, não responderá pelo art.132 do CP, expor a vida ou saúde de outrem, embora tenha gerado perigo concreto, pois esse delito é crime subsidiário, funciona como "Soldado de Reserva". Diante desse contexto, só irá responder pelo mais grave, qual seja, o de incêndio, art. 250 do CP

### Correção #001282

Por: **Alini simadon** 8 de Setembro de 2017 às 16:43

Candidato, segundo o CESPE no caderno de questão, não ocorreu o crime de dano, tendo em vista que a pena ja restou agravada pelo próprio crime de incêndio, além disso o dolo era de incêndio. No mais não ocorreu periclitacão da vida, pelos fundamentos já expostos na questão.

### Correção #000611

Por: **Elvis N S Pavan** 13 de Abril de 2016 às 02:59

Prezado Marconde,

No meu entendimento, houve alguns equívocos em sua resposta.

Primeiramente, creio que Joaquim praticou tão somente o crime de incêndio, com causa de aumento por ter sido praticado em edifício público ou destinado a uso público (art. 250, § 1º, inc. II, b).

Não seria cabível tipificar a conduta como dano qualificado, porquanto o resultado danoso seria *pos factum* impunível, sendo absorvido pelo crime de incêndio, o qual é mais grave que o crime de dano.

Por outro lado, ainda que se aceitasse como correta a tipificacão nos dois delitos como você apontou, não seria hipótese de concurso material de crimes, e sim formal. Observe que há apenas uma única açã do agente - "causar incêndio" -, sendo incabível o concurso material.

A resposta quanto à não configuração do delito previsto no art. 132 do CP está correta.

Por fim, seria interessante ter justificado o porquê de ter tipificado a conduta como crime de incêndio, demonstrando ser um delito de perigo comum e a efetiva exposição a perigo da vida, da integridade física e do patrimônio de outrem.

Essas são, humildemente, minhas considerações.

Siga firme nos estudos!

### **Correção #000588**

Por: Danilo de Freitas 7 de Abril de 2016 às 01:22

No caso narrado, observa-se que a conduta perpetrada por Joaquim se amolda ao tipo previsto no artigo 250, parágrafo primeiro, inciso II, alínea "b" do CP. Nesse contexto, ante a incidência do princípio da consunção, observa-se que o delito de periclitación da vida e da saúde ficará absorvido pelo delito de incêndio qualificado, por ser este mais grave.

De outro giro, no que tange ao delito de dano, verifica-se inexistir responsabilidade de Joaquim, haja vista que não há previsão para modalidade de dano culposos, sendo assim, tal fato será considerado atípico.

### **Correção #000527**

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 21 de Março de 2016 às 02:42

Esse caso pra mim seria de concurso formal, pois foi uma conduta só, ele só colocou fogo e o fogo causou o dano. O CP já prevê uma conduta de Dano qualificado, art. 250, §1º, II, b, sendo que creio que esse delito seria o cabível.

### **Resposta #001142**

Por: Dickson Cirilo Andrade Netto Filho 22 de Abril de 2016 às 04:23

Responderá por crime de dano. Incurrendo na qualificadora, em virtude do emprego de meio inflamável, além de acarretar dano ao patrimônio do estado. Em suma, responderá por dano qualificado, sob a ótica das duas qualificadoras citadas, nos moldes do art.163 § único, inciso II e III.

### **Resposta #002525**

Por: Ana 17 de Fevereiro de 2017 às 17:41

Por ser um crime de perigo comum, que causou perigo a um número indeterminado de pessoas, o agente responderá pelo crime tipificado no artigo 250 do CP. Caso não houvesse esse risco a integridade física de demais pessoas, ele responderia penas pelo delito de dano, no entanto, como foi em patrimônio público estadual, o dano seria qualificado (art. 163, p. u. inciso III, do CPB). O crime de periclitación da vida e da saúde, não poderia ser imputado a Joaquim, uma vez que o delito do artigo 132, do CPB, envolve situações onde o agente quer expor a vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente, mas apenas quando não houver um crime mais grave e, no caso, o crime mais grave foi o do 250 do CP.

### **Resposta #002546**

Por: CONCURSEIRO FIEL 22 de Fevereiro de 2017 às 16:37

Considerando o caso prático dado, Joaquim responderá pelo crime de incêndio, com uma punição especialmente maior, considerando ter o fato sido praticado em detrimento de prédio público.

No que tange o crime de periclitación da vida e da saúde, verifica-se na hipótese a incidência do princípio da subsunção, restando o mesmo absorvido pelo delito de incêndio. Do mesmo modo, é cediço que o dano decorrente da prática delituosa também será absorvido pelo delito fim, qual seja incidência.

### **Resposta #003969**

Por: Eric Márcio Fantin 28 de Março de 2018 às 15:47

A conduta de Joaquim não se amolda ao crime de periclitación da vida, mas sim ao crime de incêndio, previsto no art. 250 do Código Penal, eis que o crime de periclitación da vida é subsidiário a crimes mais graves, por expressa previsão em seu preceito secundário.

Quanto ao crime de dano, este encontrasse absorvido pelo crime de incêndio.

## Resposta #004483

Por: **Cadastros83** 30 de Julho de 2018 às 17:21

O preso Joaquim causou um incêndio que está tipificado no código penal no seu artigo 250. O tipo penal de incêndio absorve, pelo princípio da consunção, o crime de dano qualificado (Art. 163, III) e o de perigo para a vida ou a saúde de outrem (Art. 132). Pelo código de execução penal, o ato em questão é uma falta grave, de acordo com o Art. 52, e pode ensejar, sem prejuízo a sanção penal, o regime disciplinar diferenciado.

## Resposta #004599

Por: **joãobomjovem** 22 de Agosto de 2018 às 18:36

A conduta praticada pelo detento Joaquim, a priori, com base nas informações trazidas pelo texto informativo não poderão ser enquadradas como dos crimes de dano ou mesmo com o de periclitación da vida e da saúde.

A ação do agente de provocar, de forma livre e consciente, incêndio nas dependências da cela do presídio em que estava preso, expondo a risco a todos os demais presos e funcionários mais se adequa a um dos tipos previstos como dos crimes contra a incolumidade pública, mais especificamente, a um dos crimes de perigo comum, tal qual o de incêndio. O crime de incêndio, previsto no artigo 250 do Código Penal, prevê em sua descrição a exposição de perigo a vida, integridade ou patrimônio. Destaca, ainda, a causa de aumento de pena em um terço, na terceira fase da dosimetria da pena, pois o fatídico incêndio ocorreu em prédio público.

Ademais além do crime de causar incêndio, o preso cometeu falta grave em decorrência do cometimento do crime, o que por sua vez terá graves consequências no que se refere a eventual progressão de regime penal, conforme previsto na Lei de Execução Penal.

## Resposta #005427

Por: **Aline Fleury Barreto** 21 de Maio de 2019 às 22:43

Há entendimento capitaneado pelo STF no sentido de que a evasão prisional com dano ao patrimônio penitenciário configuraria crime de dano qualificado (art. 163, p. único, III, CP).

Entretanto, os Tribunais estaduais têm seguido o entendimento já pacificado no STJ, no sentido de configurar conduta atípica (se houver somente violência contra objetos/coisas), dado a ausência de dolo para a destruição de coisa alheia, cuja motivação exclusiva seja o instinto de fuga.

Nada impede, apesar disso, a falta grave disciplinar, que repercutirá nos benefícios de execução da pena, tal qual a interrupção do prazo para a progressão de regime (Súmula 534, STJ).

## Resposta #005566

Por: **Chuck Norris** 3 de Agosto de 2019 às 11:14

Joaquim responderá pelo delito de Incêndio, majorado por ter sido cometido em edifício público, Art. 250,§1º, II, 'b', CPB, não respondendo por Dano qualificado e nem por Perigo para a vida ou saúde de outrem, do capítulo dos crimes Da periclitación da vida e da saúde, pois são tipos expressamente subsidiários,neles constando a cláusula de subsidiariedade "se o fato não constitui crime mais grave".Dessa forma, incidirá somente o tipo penal de maior gravidade.

## Resposta #005847

Por: **Bruna Fagundes Pacheco** 11 de Novembro de 2019 às 11:11

A questão em comento trata do cometimento, pelo encarcerado Joaquim, dos crimes de dano (art. 163, II e III, CP) e perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, CP).

Joaquim, ao incendiar dolosamente a sua própria cela, cometeu o crime de dano qualificado pelo emprego de substância inflamável, conduta que coaduna com o tipo penal crime de dano qualificado (art. 163, II e III, CP). Tal fato só configura crime se for cometido com dolo, o que se adequa ao caso concreto.

Ainda, Joaquim, além de colocar em risco sua própria vida, o que não caracteriza crime, colocou em risco a vida e a saúde de todos os que ali estavam, caracterizando o crime do art. 132 do CP. Este é um crime formal, que se consuma apenas com a colocação da vida ou da saúde de outrem em risco, não se exigindo qualquer resultado material advinda da conduta do agente.

Tais crimes devem ser atribuídos à Joaquim na forma de concurso formal (art. 70, CP), pois o agente, mediante uma só ação praticou os crimes de dano e de perigo à saúde e à vida de outrem (art. 163, II e III c/c art. 132, ambos do CP).

## Resposta #005922

Por: **Márcio Rech** 2 de Fevereiro de 2020 às 15:21

É possível a imputação de Joaquim em ambos os crimes, pois no caso hipotético apresentado ele agiu com dolo direto no crime de Dano e dolo eventual no crime de Exposição a Perigo de Outrem.

Ademais, ambos se encontram tipificados no Código Penal e admitem apenas o elemento subjetivo doloso.

## Resposta #006555

Por: Anna Luiza de Carvalho Lorentino 5 de Abril de 2021 às 14:21

marcando para fins de controle  
marcando para fins de controle  
marcando para fins de controle  
marcando para fins de controle  
marcando para fins de controle  
marcando para fins de controle  
marcando para fins de controle

## Resposta #006667

Por: Matheus Luis de oliveira tomas 24 de Maio de 2021 às 16:15

A princípio, a conduta de Joaquim configura o crime de Incêndio previsto no artigo 250 do Código Penal. Além disso, incidirá a forma majorada do delito, tendo em vista atingir o patrimônio público. Cabe também dizer que não será possível tipificar a conduta em dano (163) ou em delito diverso.

Outrossim, o crime do artigo 163 é subsidiário e a jurisprudência é firme no sentido de que não responde por esse crime o preso que destrói a própria cela ou os equipamentos destinados a monitoração eletrônica como tornozeleiras quando estão em regime aberto cabendo falar em falta disciplinar pela lei de execuções penais 7.210/84.

Por fim não resta configurado o crime periclitado da vida ou saúde, porque esses são crimes de perigo e considerados subsidiários, ou seja, exigem que não haja uma conduta mais gravosa para sua existência ou "Soldados de reserva" como diz o doutrinador Cléber Masson. Reiterando, é possível falar em punições pela lei de execuções penais, todavia não em dano ou periclitado da vida ou saúde.

## Resposta #006774

Por: Rubiana Rangel 3 de Julho de 2021 às 16:08

A conduta praticada por Joaquim se amolda ao tipo penal previsto no art. 250, §1º, II, "b", do Código Penal. Assim, será imputado a Joaquim o crime de incêndio, cuja pena é de 3 a 6 anos, aplicando-se, ainda, a causa de aumento de pena prevista no §1º, II, b, uma vez que o incêndio ocorreu em edifício público.

Ademais, verifica-se que a conduta praticada por Joaquim não se amolda a nenhum dos tipos penais previstos no Capítulo III do Código Penal, que dispõe acerca dos crimes contra a pessoa, mais especificamente da periclitado da vida e da saúde. Observa-se que a conduta praticada por Joaquim, como já mencionado, amolda-se aos crimes contra a incolumidade pública, sendo, portanto, os bens jurídicos protegidos diversos.

Por fim, observa-se que o tipo penal do crime de incêndio já prevê como causa de aumento de pena o fato do incêndio ser provocado em edifício público, bem como que o tipo penal prevê como elemento a exposição à perigo do patrimônio de outrem, razão pela qual não poderá ser imputado a Joaquim o crime de dano, sob pena de *bis in idem*.

## Resposta #006844

Por: Thiago Presley 12 de Novembro de 2021 às 17:09

Trata-se de incêndio majorado, previsto no artigo 250 §1º, II, "b", do CP.

O crime de incêndio é de perigo concreto. Dessa forma, não basta o simples botar fogo em alguma coisa, sendo necessário que o fogo ateado tenha, efetivamente, causado perigo à vida, à integridade física ou o patrimônio de outras pessoas. O caso narrado demonstra que João expôs a risco a integridade física dos funcionários e de outros apenados, bem como o patrimônio público atingindo, portanto, o bem jurídico protegido que é a incolumidade pública.

Não há que se falar de crime de dano, pois este busca a destruição apenas do patrimônio. No caso em tela, o acusado ateou fogo de forma dolosa acarretando uma situação de perigo a um número indeterminado de pessoas, uma vez que o imóvel incendiado era uma penitenciária.

Por fim, não configura o crime de periclitado da vida (art. 132 do CP). Tal espécie criminosa busca atingir pessoa determinada, diferenciando-se do caso em apreço, no qual o autor colocou em risco a vida e a integridade física de um número indeterminado de pessoas.

## Resposta #007096

Por: Sniper 17 de Junho de 2022 às 12:31

O crime de dano previsto no art. 163, do CP poderá sim ser imputado a Joaquim, uma vez que houve dolo ao patrimônio público. Ademais, trata-se de dano qualificado previsto no inciso terceiro do art. 163, do CP, pois o crime foi cometido contra patrimônio do Estado.

No entanto, não poderá ser imputado a periclitado da vida e da saúde previsto no art. 132, do CP, já que não havia dolo na conduta.